**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 519/16.**

 **PROCESSO Nº 914/12.**

 **PLCL Nº 8/12.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 07/1973, que institui de disciplina os tributos de competência do Município, incluindo no rol de isentos de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) as pessoas portadoras de ataxia dominante.

 A Constituição da República estatui competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III, e 145).

 Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza (CF, art. 156).

 A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

 A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

 Cabe sinalar apenas que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e§ 3º), e que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 04 de agosto de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594